



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER

ABRE NO ORÇAMENTO FISCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 130.000,00, PARA FINS QUE ESPECIFICA.

Apresentam-se os presentes autos para exame da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, referindo-se o mesmo à abertura no orçamento fiscal da Secretaria Municipal de Ação Social deste Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com objetivo de Manutenção do Programa Compra Direta de Alimentos.

O Programa Compra Direta de Alimentos está fundamentado nos princípios constitucionais no art. 6º da Constituição Federal, na Lei 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e na Lei Complementar Estadual nº. 609/2011 alterada pela Lei Complementar nº 824 de 16 de abril de 2016, que institui o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo (SISAN-ES), para implementar políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA e a soberania alimentar.

O Poder Executivo (e somente ele, por força dos arts. 84, XXIII, 165 e 166 §§ e incisos da CF), constatada a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, pode deflagrar processo legislativo a fim de obter autorização legal para abertura de crédito suplementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

A matéria objeto do Projeto de Lei também encontra amparo no artigo 103 da Lei Orgânica do município de Afonso Cláudio.

No tocante a inclusão no Orçamento Municipal de Crédito especial, e, respectiva abertura de crédito adicional especial, por tratar-se de matéria técnica, a sua análise é de competência da douta Comissão Permanente de Finanças desta Casa de Lei.

Todavia, sem adentrar em matéria alheia a jurisdição e atribuição que é conferida a essa Procuradoria, esclarece-se que a autorização legislativa para abertura no orçamento fiscal do Município de crédito adicional especial no valor referenciado encontra-se disciplinado na Lei Federal 4.320/64, artigo 42, e seguintes, artigo 151 da Constituição Estadual e nos artigos 103 e 104, V da Lei Orgânica deste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, veja-se o estabelecido no art. 42 da lei nº 4320/64:

"Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo."

Na Lei Orgânica Municipal ressalta-se:

"Art. 104- São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Como se depreende dos autos, e em cumprimento legal, o Executivo Municipal informa que o recurso que subsidiará o crédito é oriundo de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, e está devidamente embasado no art. 43, §1º, I da Lei 4.320/64. Senão vejamos:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”

Em análise ao projeto em questão, tem-se que o mesmo segue as exigências da legislação pertinente, encontrando-se, portanto, devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, faltando apenas a emissão de parecer técnico para aferir o aspecto orçamentário-financeiro, para verificar inclusive, se já foi atingido o limite estabelecido na peça orçamentária em execução.

Considerando que o Projeto de Lei trás a exposição justificada da necessidade de se abrir no orçamento do Município o crédito adicional especial para atender o Programa Compra Direta de Alimentos, verifica-se que não há óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação do presente projeto de lei.

Vale ressaltar que é competência desta Casa de Leis, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, e que o “quorum” para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio/ES, 10 de abril de 2019.


ANELIA CONCEIÇÃO BARONE

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio